



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.414 - DF (2012/0080801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)**
: **PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA**
ADVOGADO : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação da conduta ilícita denunciada na inicial. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista não importar em mera valoração, mas em reexame das provas.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.414 - DF (2012/0080801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)**
 : **PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA**
ADVOGADO : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 238/256) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante aduz o prequestionamento da matéria e alega que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de valoração das provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.414 - DF (2012/0080801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)**
 : **PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA**
ADVOGADO : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação da conduta ilícita denunciada na inicial. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, haja vista não importar em mera valoração, mas em reexame das provas.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.414 - DF (2012/0080801-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADOS : **OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)**
 : **PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA**
ADVOGADO : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 234/235):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento dos artigos indicados e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 193/196).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 144):

'APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO NÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE.

1. Conforme os art. 186 e 927 do Código Civil de 2002, o dever de reparar surge quando demonstrado ato ilícito, dano e nexo causal, mesmo em pedido de reparação ex delicto. As esferas cíveis e criminais são independentes, nos termos do art. 935 do Código Civil, devendo ser discutido na presente esfera todos os pressupostos que configuram a responsabilidade civil, especialmente porque, no caso em comento, a Apelada teve sua punibilidade extinta no juízo criminal.

2. Do conjunto probatório dos autos, não se pode deduzir ato ilícito tampouco autoria da Recorrida, de modo que a responsabilidade civil não se configura. Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar os fatos constitutivos dos direitos que alega, a teor do que determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com os art. 186 e 927 do Código Civil de 2002, consubstanciando imperioso o indeferimento do pedido de reparação.

3. No caso presente, inexistente litigância de má-fé, pois ausente conduta subsumida às hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil

4. Negou-se provimento ao apelo, mantendo-se incólume a r. sentença'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 212 do CC/2002 e 332 do CPC. Sustentou, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, que o acórdão recorrido não deu a correta valoração às provas dos autos, visto que ficou devidamente comprovada a conduta ilícita da agravada.

No agravo (e-STJ fls. 200/218), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 225/227).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema tratado nos artigos indicados no apelo especial, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Na hipótese incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Ademais, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 148):

'Por fim, pondero que, na r. sentença juntada pela Recorrente, em que foi condenado criminalmente apenas Luiz Carlos Gomes da Silva (fls. 27/39), a materialidade do crime foi concluída tão somente em relação às condutas por esse praticadas, nada dispondo sobre a materialidade do crime imputado à Apelada no inquérito.

Logo, não se pode deduzir ato ilícito tampouco autoria da Recorrida de tais documentos, de modo que não se configura a **responsabilidade civil**.

Ademais, destaco que, das numerosas provas que levaram o douto juízo criminal a entender pela autoria do condenado – Laudo de Auditoria Contábil, Relatório de Sindicância, Relatório de Auditoria Especial, Demonstrativo de Empréstimos, Laudo de Exame Contábil do IC da Polícia Civil, depoimentos testemunhais reduzidos a termo, comprovante de demissão por justa causa (fl. 17) – **nenhuma foi juntada ou produzida pela Apelante** (fls. 12/42), que, inclusive, oportunizada a especificar provas (fl. 76), aduziu não existirem mais provas a serem produzidas (fl. 83).

Portanto, entendo, como a i. juíza singular (fl. 94), que não logrou êxito a Recorrente em demonstrar os fatos constitutivos dos direitos que alega, a teor do que determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, ausente ato ilícito e dano, inexistente responsabilidade civil da Apelada e indevida a reparação pleiteada, razão por que se impõe o não provimento do apelo'.

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, 'a', do CPC.
Publique-se e intimem-se".

No tocante à ofensa aos artigos indicados no recurso especial (arts. 212 do CC/2002 e 332 do CPC), verifica-se que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre a matéria tratada nos referidos artigos, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem. Dessa forma, o recurso especial não pode ser admitido em virtude da falta de prequestionamento.

Por fim, não há falar em "má valoração" das provas, pois depreende-se claramente que foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem chegou à conclusão de inexistência de qualquer conduta ilícita a ensejar a reparação pleiteada, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0080801-0

**AgRg no
AREsp 168.414 / DF**

Números Origem: 20080110035484 20080110035484AGS 35488320088070001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : PAULO OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
OSCAR MILLER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEROLINA CARVALHO DE JESUS FILHA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.